

DECISÃO JUDICIAL E EFEITO *BACKLASH* A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JUDICIAL DECISION AND BACKLASH FROM THE DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Grégora Beatriz Hoffmann

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016).

Mônia Clarissa Hennig Leal

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (São Leopoldo, RS, Brasil), com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha).

RESUMO: Após algumas considerações sobre a expansão do Poder Judiciário, da judicialização e do ativismo no Brasil, seguida da análise de decisões do Supremo Tribunal Federal que tiveram efeitos “*backlash*”, termo originado no direito constitucional americano que significa rejeição das decisões dos tribunais, será proposta, como possível estratégia de participação democrática na tomada de decisões, o diálogo entre as cortes e a sociedade em geral como um instrumento de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática. Ao fim, a lógica que se estabelece ao longo do texto é a de que o dissenso é um valor constitutivo na sociedade democrática, e que tal dissenso só poderá ser revertido a partir do enriquecimento do processo de informação, e para tanto, deve ter facilitada a sua veiculação. Na estruturação e organização do texto, a metodologia utilizada será a hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e na análise de casos do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão judicial. *Backlash*. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: After certain considerations about the expansion of the Judiciary, judicialization, and activism in Brazil, followed by the analysis of decisions of the Federal Supreme Court that caused “*backlash*” effects, originated in the American constitutional law which means rejection of court decisions, it will be proposed a dialogue between the courts

and the society in general as an instrument of the legitimacy of constitutional jurisdiction in the democratic order. This proposal will serve as an attempt to a possible strategy of democratic participation in decision making. The logic followed throughout this study is that dissent is a constitutive value in democratic societies and can only be reversed by improving the information process, which can be accomplished by facilitating its spread. In the structure and organization of the study, the methodology used will be hypothetical-deductive, based on the bibliographic research on the Federal Supreme Court.

KEYWORDS: Judicial decision; backlash; Federal Court of Justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Ativismo e judicialização: críticas e reflexões acerca da jurisdição constitucional e o efeito *backlash* das decisões judiciais. 2 Análise do efeito *backlash* nas decisões do Supremo Tribunal Federal. 3 Diálogo como estratégia de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a ampliação do espaço institucional do Poder Judiciário, a tutela de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, fundamento de validade de toda ordem jurídica, assim como as decisões sobre a interpretação do texto constitucional, são cada vez mais levadas ao Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, que vem tomando importantes decisões sobre questões sociais, políticas e morais, que interessam a todos os cidadãos brasileiros.

Muitas de suas decisões, como é de se esperar em um contexto plural como o do Brasil, causaram reações negativas na população, fenômeno chamado “*backlash*”, originado no direito constitucional americano que significa rejeição das decisões dos tribunais. Tal fato potencializou o engajamento da população quanto ao que vem sendo decidido nas cortes e desponta o debate acerca da legitimidade e dos limites da atuação dos tribunais constitucionais.

Ainda que o efeito *backlash* possa ser considerado uma consequência positiva da ampliação da legitimidade democrática do sistema jurídico, vez que representa a participação do povo na leitura dos significados do texto constitucional, essas reações negativas não podem se sobrepor ao dever do Poder Judiciário de assegurar o direito das minorias.

Frente a isso, o diálogo entre as cortes e a sociedade em geral pode ser visto como um instrumento estratégico de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática,

através do reconhecimento de que o dissenso é um valor constitutivo na sociedade democrática, e que só pode ser revertido a partir do enriquecimento do processo de informação, e como tal, deve ter facilitada a sua veiculação.

Sendo assim, este trabalho inicia fazendo considerações sobre o papel hoje atribuído às Cortes na solução das controvérsias constitucionais, assim como os efeitos provocados por suas decisões, abordando termos como judicialização e ativismo judicial, tecendo críticas e reflexões acerca da legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática brasileira atual.

Ato contínuo, serão analisadas algumas das decisões do supremo tribunal federal, tais como a que diz respeito à vaquejada, uniões homoafetivas, lei da ficha limpa e a lei de anistia, decisões estas que suscitaram o efeito “*backlash*”.

Por fim, será proposta, como possível estratégia de participação democrática na tomada de decisões, o diálogo entre as cortes e a sociedade em geral como um instrumento de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática, partindo da lógica de que o dissenso é um valor constitutivo na sociedade democrática, e que tal dissenso só poderá ser revertido a partir do enriquecimento do processo de informação, e para tanto, deve ter facilitada a sua veiculação.

1 ATIVISMO E JUDICIALIZAÇÃO: CRÍTICAS E REFLEXÕES ACERCA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O EFEITO *BACKLASH* DAS DECISÕES JUDICIAIS

Desde meados do século passado, especialmente com o final de Segunda Guerra Mundial, a jurisdição constitucional e os direitos fundamentais adquiriram uma nova noção valorativa. A partir do momento em que são incorporados ao ordenamento, passam a ter caráter vinculante em relação a todos os poderes e âmbitos do Estado. Nesse contexto os Tribunais Constitucionais passaram a ter papel importante na sua concretização bem como na preservação da ordem social estabelecida, vindo ao encontro da compreensão aberta e comunitária da Constituição, conformando uma “ordem objetiva de valores”, com caráter principiológico e material (LEAL, 2007, p.1).

Em razão da noção de Constituição aberta, na qual a necessidade da atividade interpretativa é permanente, interpretação essa que deve estar de acordo com o contexto no qual se insere, tem-se atribuído ao Judiciário a atuação e desenvolvimento hermenêutico e interpretativo dos conteúdos fundamentais. Dessa atuação resultam algumas críticas sob o

argumento de que haveria uma violação do princípio da separação de poderes e da soberania no momento em que os Tribunais avocam para si a competência de dizer o direito e a Constituição, especialmente da responsabilidade do Legislativo, dotado de maior legitimidade democrática já que seus representantes são eleitos pelo voto direto e em tese representam a vontade da maioria, característica tradicional da democracia representativa (LEAL, 2007, p.1-2).

Frente a isso, despontam dois fenômenos que envolvem a garantia dos direitos previstos na Constituição Federal: a judicialização e o ativismo judicial.

Esses termos, por vezes tidos como sinônimos, o que dificulta a real compreensão sobre o tema, trazem à tona a discussão acerca da legitimidade e dos limites da atuação dos tribunais constitucionais, bem como sua contribuição para a consolidação da democracia.

O “ativismo judicial” normalmente é associado à postura ativa e intervencionista dos tribunais constitucionais na tutela dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa postura tem recebido críticas que questionam a legitimidade da atuação visto que poderia estar sendo violado o princípio da separação de poderes já que o Poder Judiciário estaria tomando para si competências reservadas aos poderes Legislativo e Executivo (LEAL, 2012, p. 432).

Entretanto, tal fenômeno do ativismo judicial acima descrito não pode ser confundido com a judicialização, já que os dois fenômenos possuem fundamentos e características diferentes ainda que tenham surgido em contextos simultâneos e estejam estritamente relacionados.

A judicialização é resultado de um processo histórico de formação do Estado democrático que tem como particularidade a centralidade da Constituição e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o caráter principiológico destes, fazendo-se necessária a figura que um poder que decida questões de incidência, concretização e determinação desses princípios nos casos concretos. Isso dar-se-á mediante a ponderação de princípios derivados dos direitos fundamentais, principalmente nos casos não regulamentados pelo legislador, ainda que a Constituição brasileira seja classificada como formal analítica, ou seja, prevê em seu texto uma vasta quantidade de conteúdos em princípio “não constitucionais” (LEAL, 2012, p. 429).

As principais decisões estratégicas da sociedade, se antes eram tomadas pelas instâncias políticas, passam a ser tomadas pelo Poder Judiciário, tornando o direito cada vez mais judicial. Ou seja, a judicialização perpassa tanto pela política quando pelo direito já que o Poder Judiciário passa a controlar com mais efetividade as políticas públicas e o direito jurisprudencial passa a ter mais relevância, confrontando o direito legislado, ou muitas de suas

lacunas, principalmente em temas estratégicos e polêmicos dentro da sociedade, em princípio mais associados a deliberações políticas (LEAL, 2012, p. 433).

Para Barreiro (2015, p.5), a “Judicialização pode ser compreendida então como um fenômeno político, social, jurídico em que se observa a crescente expansão da atuação do Poder Judiciário sobre esferas antes adstritas apenas ao espaço político-partidário ou ao cenário individual”.

Se até então os debates sobre a constitucionalidade das leis ficavam concentrados no meio político, hoje cada vez mais as instâncias judiciais ordinárias precisam decidir questões políticas, assim como questões relativas às relações sociais, representando, então, uma crescente judicialização já que hoje existe a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a resolução de conflitos que outrora eram resolvidos nas demais esferas da sociedade (TEIXEIRA, 2012, p. 4-5).

Nesse sentido, para Barroso (2007, p. 4)

[...] o reconhecimento de força normativa às normas constitucionais foi uma importante conquista do constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, ela se desenvolveu no âmbito de um movimento jurídico-acadêmico conhecido como doutrina brasileira da efetividade. Tal movimento procurou não apenas elaborar as categorias dogmáticas da normatividade constitucional, como também superar algumas crônicas disfunções da formação nacional, que se materializavam na insinceridade normativa, no uso da Constituição como uma mistificação ideológica e na falta de determinação política em dar-lhe cumprimento. A essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa.

Como dito, há quem trate o ativismo judicial como uma possível ofensa ao princípio da separação de poderes a fim de argumentar em prol da ilegitimidade de tal fenômeno. Entretanto, a questão vai mais além desta possível ofensa: o ativismo judicial nada mais é do que uma consequência da confusão conceitual que hoje existe entre Direito e Política, tendo em vista que a sociedade pós-moderna, insatisfeita com os serviços públicos prestados pelo Estado ineficiente diante da crescente demanda e necessidades da população, recorre às instâncias jurisdicionais para ter seu direito tutelado. Resta saber qual o limite entre o Direito e a Política, isto é, até que ponto um pode interferir no outro dentro da racionalidade jurídica (TEIXEIRA, 2012, p. 6).

Nos casos fáticos não previstos pela lei ou de inexistente regulamentação, ou mesmo em situações fáticas, às quais as regras não conseguiram alcançar (casos difíceis), são justamente os princípios que serão utilizados como fonte para encontrar soluções jurídicas do caso concreto (TEIXEIRA, 2012, p. 9). Não há como se negar que inevitavelmente a norma

jurídica terá “vazios” que deverão ser preenchidos pelo interprete/aplicador da norma, até porque a realização da Constituição requer a aplicação de conceitos de alto grau de generalização. E se um poder se abstém de aplicar, cabe a outro suprir essa omissão, e é isso que ocorre quando o Judiciário adota uma postura ativista (TEIXEIRA, 2012, p. 13).

Para Dworkin, uma democracia constitucional pode e deve contar com a atuação do Judiciário para a resolução de questões difíceis e para a proteção de minorias sistematicamente excluídas. A crítica de que as decisões do Judiciário não são democráticas, ou que em alguns casos extrapolam as suas atribuições, por sua vez, parte de uma descrição implausível do Legislativo. A partir de uma visão mais realista deste fica claro que ele não pode assegurar uma melhor proteção de direitos dos cidadãos e tampouco mais democracia. Portanto, o Judiciário não só pode como deve atuar para resolver casos difíceis. (CHUEIRI, V. K. DE; MACEDO, J. A. C. DE, 2018, p. 130).

Analisando a interpretação do direito na atualidade, dependendo da ambição do locutor, este poderá defender o espírito inovador dos juízes nas últimas décadas, como também refutar a postura ativista dos tribunais por compreender que o direito tem se alterado na direção errada. Fato é que é difícil responder quais princípios são capazes de fornecer a melhor interpretação de maneira adequada dentro do ordenamento jurídico e das problemáticas derivadas do convívio social que exigem solução (DWORKIN, 2010, p. 35).

Existe uma lacuna lógica entre várias proposições de direito, ou casos onde a lei pode silenciar, onde caberá ao juiz decidir o que deve ou não aplicar. A imprecisão da linguagem jurídica por vezes impossibilita dizer com precisão se uma proposição é verdadeira ou falsa dentro do Direito. Diante dessa imprecisão, não haverá resposta correta para certas perguntas jurídicas, mas ainda assim, é necessário avaliar o fato e as consequências da imprecisão da linguagem, a fim de, dentro das diferentes possibilidades de interpretação do direito abstrato, encontrar a que melhor se justifique com os princípios e a política na época em que é votada. Assim, garante-se que a imprecisão da linguagem jurídica não atinja as proposições do Direito (DWORKIN, 2007, p. 185).

Derivado do direito constitucional americano, o fenômeno chamado de “*backlash*” pode ser traduzido como rejeição das decisões dos tribunais.

O termo *backlash* tem origem na física e significa um súbito e intenso movimento de reação, em objeção a uma alteração igualmente intensa que se dá na trajetória do movimento, tal como enunciado pela terceira Lei de Newton, segundo a qual toda ação gera uma reação em sentido contrário à primeira ação. Na tradução literal, o prefixo “*back*” não necessariamente corresponde a ideia de regresso ou retrocesso, mas sim a uma reação em sinal contrário, em sentido inverso a ação inicial (VALLE, 2013, p. 5-6).

Esse conceito foi transposto para a realidade social e jurídica, sendo associado a uma aversão às mudanças interpretativas da Constituição através das decisões judiciais.

O caso norte-americano *Roe versus Wade*, envolvendo a legalização do aborto no caso de violência contra a mulher, é considerado a gênese do fenômeno. Julgado em 1973, a Suprema Corte decidiu pela descriminalização do aborto, considerando ser esse um direito das mulheres, decorrente do direito à privacidade protegido pela Emenda nº 14 à Constituição norte-americana. Tal decisão causou forte reação na sociedade americana de grupos pró-vida e muitas críticas surgiram em razão do Tribunal ter deliberado de forma mais abrangente e/ou ampla, e não apenas sobre o aborto em casos de violência contra a mulher, conduta que foi julgada como ativista (ZAGURSKI, 2017, p. 94).

Ainda que a decisão tenha permitido o aborto, anos depois, foram aprovadas leis estaduais que restringiam o aborto, indo na contramão da decisão judicial, estabelecendo regras inclusive mais restritivas do que as vigentes antes da legalização (ZAGURSKI, 2017, p. 88).

Sendo assim, os efeitos *backlash*, ou simplesmente rejeição à decisão judicial, podem partir de manifestação popular ou do poder legislativo, que fixa entendimento contrário ao da decisão judicial.

Cass Sunstein defende a teoria chamada minimalista, segundo a qual o Judiciário deve decidir de forma restritiva, atendo-se ao caso concreto. A deliberação sobre a questão polêmica deveria ficar a cargo da sociedade ou do legislativo, promovendo a deliberação democrática que conseqüentemente conferiria maior legitimidade à decisão. Sendo assim, pela visão minimalista as decisões polêmicas não seriam tomadas apenas por juristas de maneira técnica (ZAGURSKI, 2017, p. 88).

Outrossim, parte da doutrina defende que o Judiciário deve se manifestar tecnicamente sobre tais casos, ainda que a decisão resulte em rejeição pela sociedade, ou seja, tenha efeitos *backlash*. Isso porque os sistemas jurídicos constitucionalizados sob o contexto democrático necessitam de um Estado de Direito forte, mas também que o diálogo constitucional seja fluído e constante entre os poderes e a sociedade. Nessa perspectiva, o *backlash* não seria negativo e a discordância interpretativa seria uma condição normal para o desenvolvimento do direito constitucional (ZAGURSKI, 2017, p. 89).

Para a teoria do “constitucionalismo democrático” desenvolvida por Reva Siegal e Robert Post, o *backlash* é positivo para o direito, vez que simboliza a intenção do povo em influenciar no conteúdo de sua Constituição. Ademais, em um contexto democrático a participação popular via debates deve ser estimulada para conferir maior legitimidade e

eficácia às decisões judiciais. Entretanto, tais debates não podem questionar direitos e garantias fundamentais já garantidas ou ferir a integridade do Estado de Direito (ZAGURSKI, 2017, p. 88).

Feitas algumas considerações sobre o papel hoje atribuído às Cortes na solução das controvérsias constitucionais, e abordada a conceituação do fenômeno *backlash*, na sequência, serão analisadas algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tiveram repercussão social negativa e desagradam setores da sociedade, representando o fenômeno da *backlash* no sistema constitucional brasileiro, tais como os julgados sobre a lei da ficha limpa, uniões homoafetivas, vaquejada e lei de anistia.

2 ANÁLISE DO EFEITO *BACKLASH* NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O primeiro caso julgado pelo Supremo Tribunal que será objeto de análise por este trabalho é decisão que diz respeito a aplicabilidade da Lei de Anistia no Brasil. Sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo General João Baptista Figueiredo, a lei concedeu anistia nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a dois, que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição brasileira de 1988 e rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão da lei, reafirmando sua vigência. Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público brasileiro.

Para fundamentar a constitucionalidade da Lei de Anistia, o Supremo Tribunal Federal, dentre outros argumentos, referiu que vários segmentos da sociedade brasileira

acordaram a promulgação da mencionada lei em 1979, estabelecendo-se um “pré-compromisso” com relação às gerações futuras de não modificação do entendimento da concessão de anistia para crimes políticos e conexos. Além disso, foi alegada a impossibilidade de o STF proceder à revisão dessa lei, o que somente poderia ser feito pelo Poder Legislativo (KOZICKI, 2015, p. 193).

Ocorre que a Corte Interamericana já se manifestou contrária à utilização da mencionada lei como justificativa legal para o Estado não investigar, processar ou sancionar penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos perpetradas por agentes da repressão política e cometidas durante o regime militar, representando um ataque sistemático contra a população civil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Nessa perspectiva, faz-se necessário destacar a importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros que, proferida em 24 de novembro de 2010, condenou o Brasil a investigar e levar à Justiça criminal os responsáveis pelo desaparecimento de 62 militantes políticos na região do Araguaia. Outrossim, o Brasil também veio a ser condenado no Caso Herzog e outros versus Brasil, através de sentença de 15 de março de 2018, na qual a Corte Interamericana reforça a inaplicabilidade da Lei de Anistia.

O Estado brasileiro, mesmo na condição de Estado-membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema no qual reiteradamente já foi discutida a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, deixou de adotar as medidas necessárias para reabrir as investigações penais de graves violações de direitos humanos, incorrendo em responsabilidade internacional por omissão.

Os pronunciamentos da Corte Interamericana configuram decisão vinculante, e esses pronunciamentos adquirem ainda mais força em relação a fatos que são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José da Costa Rica. Ainda que o Tribunal regional compreenda a importância das leis de anistia na transição do regime militar para o regime democrático, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade não podem ser anistiados e permanecer na impunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Ainda que as decisões da Corte não possam ser consideradas reações adversas à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer a decisão do STF não colocou fim às divergências interpretativas existentes em relação à Lei de Anistia e que a condenação pela Corte IDH produziu um *backlash* na sociedade brasileira, vez que forneceu

novos argumentos para fomentar a vontade popular de revisão sobre a matéria (KOZICKI, 2015, p. 194).

Outro caso julgado pelo STF que produziu um *backlash* na sociedade brasileira diz respeito a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) nas eleições brasileiras de 2010.

Após a coleta de 1,3 milhão de assinaturas nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), conseguiu através da “Campanha Ficha Limpa” encaminhar o Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 519/09, projeto que veio a ser sancionado em junho de 2010 e deu origem a Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Havia forte pressão popular para a aplicabilidade imediata da Lei já nas eleições de 2010, e de fato o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indeferiu a candidatura de políticos condenados pela Justiça e sendo assim não poderiam ser candidatos no pleito de outubro daquele ano. Os candidatos impedidos de concorrer em razão da Lei da Ficha Limpa alegaram a inconstitucionalidade de sua aplicabilidade nas eleições de 2010, vindo a matéria a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O STF reafirmou a legalidade do texto integral da lei, porém com aplicação apenas a partir das eleições de outubro de 2012, em consonância com o artigo 16 da CF/88, que prevê que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplica à eleição que ocorrer até um ano da data de sua vigência.

Ainda que o movimento da sociedade fosse contrário a decisão do STF, similar as características do *backlash*, que decidiu pela não aplicabilidade da Lei para o pleito de 2010, o fato da sociedade participar no processo de deliberação é extremamente importante para a democracia e sinaliza que está atenta às decisões do judiciário.

Outro caso julgado no Brasil que teve efeitos característicos do fenômeno *backlash* é o que diz respeito ao reconhecimento da união homoafetiva.

No julgamento da ADI nº 4277-DF e ADPF nº 132-RJ, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em votação unânime, a família homoafetiva, conferindo aos casais homossexuais o direito à união estável. Até então, a união estável era um direito apenas do homem e da mulher em razão do que dispunha literalmente o artigo 1.723 do Código Civil. Entretanto, o STF interpretou extensivamente a expressão “homem e mulher” da lei civil e permitiu união estável aos casais de mesmo sexo. Outrossim, afirmou ser de competência do Legislativo a regulação das consequências advindas da equiparação (ZAGURSKI, 2017, p. 97-98).

Até então, as relações homoafetivas eram reconhecidas pelos Tribunais Estaduais e pelos magistrados de primeiro grau, concedendo diversos direitos a parceiros homossexuais, tais como a partilha de bens, a pensão por morte, a condição de dependente em planos de saúde, entre outros. Mesmo a doutrina já defendia que o disposto no § 3º do Art. 226, da Constituição, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar é meramente exemplificativa, devendo ser reconhecido os relacionamentos que mesmo sem diversidade de sexo (PIMENTEL, 2017, p. 195).

Ainda que o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União tenham opinado favoravelmente ao pedido, houve reação contrária por grupos conservadores e ligados à Igreja como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Eduardo Banks, que participaram do processo como *amicus curiae*, além da crítica por parte de outros vários setores da sociedade. Inclusive à época, mesmo após o julgamento do STF, muitos cartórios e até juízes recusaram-se a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Tal fato levou o STF a expedir a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça para esclarecer o assunto, a qual veio a ter a constitucionalidade questionada através da ADI nº 4966 ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) (ZAGURSKI, 2017, p. 99-100).

O reconhecimento da união homoafetiva gerou fortes manifestações tanto a favor como contrárias, equiparando-se os efeitos *backlash*, despertando, inclusive, questionamentos sobre direitos já adquiridos e retrocesso de pensamento, especialmente porque o tema dos direitos dos homossexuais foi objeto de projetos de lei conservadores, com ideias ainda mais retrógradas do que as que existiam antes do julgamento do STF.

O projeto conhecido como “cura gay” apresentado em 2013, de autoria do deputado João Campos (PSDB-GO), e que chegou a ser aprovado na comissão de Direitos Humanos, e o Estatuto da Família (Projeto de Lei 6583/13) exemplificam bem as reações adversas e que representam um retrocesso em termos de reconhecimento de direitos e igualdade entre pessoas homossexuais.

O Projeto de Lei 6583/13, popularmente conhecido como Estatuto da Família, propõe regras jurídicas que definem quais grupos podem ser considerados entidades familiares pela lei (PIMENTEL, 2017, p. 197). Em seu art. 2º, define que entidade familiar “como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2013).

Percebe-se, como refere Pimentel (2017, p. 198), que o

[...] *backlash* à decisão da Suprema Corte não se restringiu ao mero inconformismo da população, por meio de discursos de intolerância, mas desencadeou, também, a atuação do Poder Legislativo, por intermédio do mencionado Estatuto da Família (PL 6583/13). Abriu-se espaço, por assim dizer, a uma eventual vitória dos políticos conservadores, com a possibilidade de aprovação de uma lei que visa piorar a situação dos casais homossexuais.

Além da decisão sobre união homoafetiva, a decisão do Supremo Tribunal Federal em seis de outubro de 2016, por meio da decisão da ADI nº 4.983, ajuizada pelo Procurador Geral da República, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada, e acabou por julgar tal lei inconstitucional, também teve efeitos *backlash*.

Por uma apertada maioria, de seis votos a cinco, prevaleceu o entendimento de que a prática cultural de entretenimento conhecida como vaquejada, cuja lei atacada propunha-se a regulamentar, feria o direito à proteção da fauna e a consequente vedação de práticas que impliquem em extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. O entendimento da minoria vencida era de que a prática esportiva e cultural deveria ser regulamentada para justamente evitar o que seria pior, isto é, a sua prática ilegal e cruel (CHUEIRI, V. K. de; MACEDO, J. A. C. de, 2018, p. 143).

Na oportunidade, participou da ação na condição de *amicus curiae* a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) mas ainda assim, não houve um debate amplo com a comunidade envolvida, seja através de meios institucionais como audiências públicas, ou com os meios socialmente organizados, instituições não governamentais ambientais, associações culturais, e com as comunidades em que tal prática ocorre.

Em resposta a decisão do STF, em dezenove de outubro de 2016, o Senador Otto Alencar (PSD/BA) propôs uma Emenda à Constituição (PEC n. 50/2016) a fim de incluir o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal e a partir disso permitir a realização das vaquejadas. A referida proposta foi aprovada em junho de 2017, tornando-se a EC nº 96/2017.

O texto da emenda refere que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Já no mês subsequente à aprovação da EC nº 96/2017, foi ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal a ADI nº 5.728, questionando a emenda constitucional que permite a prática de vaquejada e alegando que a EC nº 96/2017 teve por motivação contornar a declaração de inconstitucionalidade de lei do Ceará que legalizava a prática da

vaquejada, em decisão proferida pelo STF em outubro de 2016. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da República também ajuizou a ADI nº 5.772.

Nota-se que no caso apresentado houve uma rápida resposta legislativa contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal, e isso, aliada às manifestações populares a favor da prática da vaquejada, denota o fenômeno do *backlash* e a necessidade de um espaço participativo, expondo as múltiplas vozes que interpretam e dão sentido à Constituição, possibilitando o debate para conferir maior legitimidade e eficácia às decisões judiciais (CHUEIRI, V. K. de; MACEDO, J. A. C. de, 2018, p. 144).

Entretanto, considerar todos os poderes e o povo como legítimos intérpretes da Constituição não significa permitir a tomada de decisões regressivas em matéria constitucional, dissociadas do compromisso com a Constituição. Significa, que todos os poderes públicos devem dialogar e contribuir democraticamente na construção do direito, a fim de haja estabilidade do direito e da própria comunidade política (CHUEIRI, V. K. de; MACEDO, J. A. C. de, 2018, p. 130).

3 DIÁLOGO COMO ESTRATÉGIA DE LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA ORDEM DEMOCRÁTICA

Como já mencionado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi ampliado o espaço institucional do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, que vem resolvendo cada vez mais questões sociais, políticas e morais. Tais decisões potencializaram as reações sociais e institucionais, principalmente negativas, isto é, adversas às decisões que interpretam o texto constitucional, reações estas que a teoria constitucional deu o nome de *backlash* (PIMENTEL, 2017, p. 189).

Em que pese às críticas a essa “ampliação de fronteiras” na atuação do Judiciário, com denúncias relacionadas a um excessivo protagonismo que resultaria em despreço ao desenho institucional original do poder político; integra hoje o imaginário da sociedade brasileira a percepção de que Estado Democrático de Direito é algo que não dispensa um Judiciário presente e atuante. (VALLE, 2013, p.2).

Ocorre que muito embora as respostas negativas da sociedade possam trazer consequências indesejadas, tais como as que ocorreram no caso da decisão do STF sobre união homoafetivas, não constituem necessariamente uma ameaça ao jogo democrático. As respostas da sociedade expressam o dissenso que é natural num contexto marcado pelo pluralismo como o brasileiro (PIMENTEL, 2017, p. 189).

Embora a participação da sociedade seja importante na interpretação do direito, essa abertura à participação da sociedade e as reações sociais e institucionais às decisões lavradas pela Corte Constitucional não pode interferir na tecnicidade dos argumentos defendidos pelo STF. Significa dizer que o Tribunal não deve decidir guiado somente pela opinião pública a fim de alcançar favoráveis índices de popularidade. Veja-se que no caso específico do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, ainda que tal decisão tenha provocado diversas controvérsias, foi fundamental para a promoção do direito à igualdade das pessoas da comunidade LGBT. Provavelmente sem tal decisão judicial, em razão do déficit de representação de determinadas minorias nas instâncias deliberativas, especialmente a LGBT, dificilmente se conseguiria a necessária mobilização social para que a temática fosse abertamente discutida (PIMENTEL, 2017, p. 199).

Nessa perspectiva, conforme pontua Gabardo (2017, p. 84),

[...] a interpretação constitucional não pode se curvar à vontade popular quando se trata de restrição aos direitos fundamentais ou prevalência de argumentos irracionais na condução da esfera pública. Os impulsos subjetivos moralistas em defesa da ordem pública, da projeção social, da diferenciação ou da exclusão devem ser contidos por uma perspectiva, mais que democrática, objetiva, republicana e juridicamente previsível.

O STF deve zelar pelos princípios e direitos fundamentais elencados na Constituição, ainda que suas decisões, muitas vezes por sua natureza política, contrariem a opinião pública (ZAGURSKI, 2017, p. 96). Significa dizer que as reações negativas, típicas do jogo democrático em um contexto de diálogo entre as Cortes e a sociedade em geral, a contraposição às decisões judiciais que interpretam a Constituição, não podem sobrepor-se ao dever do Poder Judiciário de assegurar o direito das minorias, até porque as instâncias deliberativas do Poder Legislativo não são capazes de garantir (PIMENTEL, 2017, p. 199).

Não é necessário que todas as decisões tomadas pelo poder Judiciário, sejam apoiadas majoritariamente pela população, mas é importante permitir o debate e as manifestações contrárias a fim de conferir legitimidade e eficácia à essas decisões. Se é certo que a legitimidade das cortes constitucionais não provém diretamente da aprovação popular, nem por isso deixa de ser uma legitimidade democrática. (ZAGURSKI, 2017, p. 105).

Nesse aspecto, o efeito reverso às decisões judiciais ou *backlash* pode ser negativo, como também, por outro lado, expressar o desejo de um povo de participar da atividade interpretativa do conteúdo de sua Constituição, fortalecendo uma identidade nacional e estabelecendo-se, assim, como uma forma de legitimar a ordem constitucional democrática (ZAGURSKI, 2017, p. 95).

No caso analisado sobre a Lei de Anistia, ainda que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos não possa ser considerada um *backlash*, fundamenta a retomada da discussão na sociedade brasileira, em parte inconformada com a conduta adotada pelo Estado na investigação e responsabilização dos crimes militares ocorridos durante a ditadura no país.

Por óbvio, o Judiciário não pode ficar alheio às manifestações da sociedade, mas sim com ela dialogar em busca de um possível consenso. Nesse sentido, deve ampliar os instrumentos de participação da sociedade civil através de plebiscito, realizar audiências públicas, *amicus curiae*, assim como estabelecer um diálogo com o Legislativo, como forma de incrementar a participação social e legitimar as decisões judiciais no contexto democrático (ZAGURSKI, 2017, p. 105).

No caso do reconhecimento da união homoafetiva, infelizmente a decisão gerou muitos efeitos negativos, tais como projetos de lei que representam um retrocesso jurídico a ponto de criarem uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial (ZAGURSKI, 2017, p. 104), mas também representou uma grande conquista em termos de direito e garantias para a comunidade LGBT.

Santos (2017, p. 11) compreende que a “tentativa de superação jurisprudencial pela via legislativa representa a abertura para um diálogo institucional, que pode acarretar tanto na revisão da jurisprudência como na consolidação desta”.

Para tanto, parte-se da premissa de que nem sempre o *backlash* acarretará a superação do entendimento jurisprudencial. Caso fosse assim, estaria se atribuindo uma supremacia do Poder Legislativo sobre o Judiciário, tendo ele competência para rever as decisões judiciais proferidas em sede de controle de constitucionalidade, tal como ocorria em meados do século XX. Outrossim também não seria razoável, e comprometeria a própria função legislativa, obstruir a competência do Legislativo de fixar entendimento diverso da decisão judicial. Para tanto, a alteração de entendimento deve ser justificada por critérios objetivos, tal como, por exemplo, a alteração do estado de fato ou de direito desde o julgamento em que foi fixado o entendimento que se pretende superar, legislando-se então, de modo contrário ao entendimento jurisprudencial vigente. Assim, por meio do diálogo institucional é possível conciliar a legitimidade das decisões judiciais como o exercício da função legislativa pelos Parlamentares (SANTOS, 2017, p. 11).

Deste modo, se logo após a Suprema Corte fixar seu entendimento sobre determinada matéria, o Congresso Nacional aprovar lei em sentido contrário sem demonstrar a mudança das circunstâncias fáticas ou jurídicas, o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade da nova norma com base nos mesmos fundamentos utilizados no julgamento anterior. (SANTOS, 2017, p. 11).

O debate sobre temas controvertidos usualmente gera reação entre distintos grupos sociais, mas esse dissenso, assim como o *backlash* às decisões em jurisdição constitucional, é parte do diálogo constitucional que deve ter lugar nas sociedades democráticas. Nessa perspectiva, o dissenso lhes é constitutivo (VALLE, 2013, p. 1).

Dessa forma, o *backlash*, para o constitucionalismo democrático, é

[...] justamente expressão de diálogo constitucional, que é a essência das propostas que o sustenta. Ele corrobora a tese de que não há uma última palavra em matéria de controvérsias em torno de direitos fundamentais, por exemplo, a ser manifestada pelo judiciário. Ao contrário, são necessários mecanismos que favoreçam o diálogo entre os Poderes de Estado, e destes com a sociedade, justamente para evitar tal tipo de reação. A reação, embora ruim para os direitos, é salutar para a sociedade, na medida em que pressupõe cidadãos ativos e responsáveis, em um movimento social que vai fortalecer a democracia e a própria Constituição. (ZAGURSKI, 2017, p. 96).

O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo, como também promove a solidariedade constitucional e revigora a legitimidade democrática da interpretação constitucional. A autoridade da Constituição depende do reconhecimento por parte dos cidadãos de que a Constituição também é sua (PIMENTEL, 2017, p. 193).

Naturalizado o *backlash* e reconhecido que o dissenso é um valor na sociedade, deve ser facilitada a sua veiculação através de instrumentos de diálogo permanente, sem que se corra o risco de uma dissociação entre o texto e a sociedade que ele pretende conformar (VALLE, 2013, p. 18-19). Nessa perspectiva, como refere Mouffe (2003, p.109) “sólo es posible producir individuos democráticos mediante la multiplicación de las instituciones, los discursos, las formas de vida fomentan la identificación con los valores democráticos”.

No julgado sobre a constitucionalidade das práticas de vaquejada, por exemplo, a decisão apertada de seis votos a cinco demonstra a necessidade de um debate mais amplo sobre questões que chegam ao Judiciário. Deve ser ampliado o universo social de intérpretes da Constituição a fim de que se leve em conta as variáveis técnicas, as opiniões e os fundamentos diversos trazidos pelos mais pluralizados segmentos da sociedade. Tal ampliação da participação é que concretiza a democracia.

O conservadorismo coletivo, de conformidade em relação ao *status quo*, ainda é uma tendência natural dentro dos grupos sociais e essa lógica só pode ser revertida através do enriquecimento do processo de informação (VALLE, 2013, p. 16). Sendo assim, o diálogo e a participação popular inserem-se como uma estratégia possível para a construção de decisões judiciais legítimas.

Em consonância com o contexto democrático, a abertura do processo de fiscalização

com a participação de entidades e instituições que de fato representem os interesses gerais da coletividade ou fatores relevantes para classes, grupos ou camadas sociais tem por finalidade ampliar, pluralizar e justamente democratizar o processo (MATTOS, 2011, p. 6).

A atuação participativa da sociedade e de seus membros, isto é, uma esfera pública que instiga, investiga, pauta e controla, afeta não só as instâncias parlamentares como também promove um controle sobre a Administração e o Judiciário. Os momentos de cidadania ativa são capazes de neutralizar qualquer déficit democrático provocado pelo deslocamento do centro da gravidade política do Parlamento para o Judiciário.

CONCLUSÃO

Fundamento de validade de toda ordem jurídica, a Constituição possui função controladora e fiscalizadora do Direito, e nessa condição nenhum ato, lei ou decisão judicial pode contrapor os princípios nela explicitados. Todavia, como visto, a interpretação constitucional no caso concreto, especialmente em situações onde não houve deliberação legislativa, nem sempre constitui tarefa fácil.

Toda essa problemática hoje é levada ao Judiciário, especialmente na figura do Supremo Tribunal Federal, que, diante da omissão ou ineficiência dos demais poderes, precisa decidir sobre questões sociais, políticas e morais, que interessam a todos os cidadãos brasileiros.

Disso decorrem indagações sobre a legitimidade da decisão sem deliberação legislativa e a necessidade de discussão ou debate democrático na deliberação sobre casos polêmicos. Outrossim, algumas das decisões da Corte Constitucional Brasileira tem gerado efeitos *backlash*, isto é, reações adversas tanto da população em geral como do próprio Legislativo, que elabora projetos de lei na contramão do entendimento judicial.

Ainda que em alguns casos específicos como o julgado que reconheceu a união homoafetiva os efeitos *backlash* tenham sido em parte negativos considerando os projetos de lei retrógrados e as manifestações populares conservadoras contra a interpretação extensiva do conceito de família, o reconhecimento foi de suma importância e representou um avanço em termos de garantias para a comunidade LGBT, garantia que provavelmente não seria alcançada através do Legislativo em razão da pouca representatividade. Aqui fica clara a importância do Poder Judiciário com relação à proteção de minorias.

Os efeitos *backlash* demonstram a necessidade de buscar instrumentos estratégicos de participação democrática na tomada de decisões, o diálogo entre as cortes e a sociedade em

geral como um instrumento de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática. O engajamento da população quanto ao que vem sendo decidido nas cortes e desponta o debate acerca da legitimidade e dos limites da atuação dos tribunais constitucionais e representa a participação do povo na leitura dos significados do texto constitucional.

Essas reações negativas não podem se sobrepor ao dever do Poder Judiciário de assegurar o direito das minorias. Frente a isso, considerando que o dissenso é um valor constitutivo na sociedade democrática, e que tal dissenso só pode ser revertido a partir do enriquecimento do processo de informação, o diálogo entre as cortes e a sociedade em geral pode ser visto como um instrumento estratégico de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática, e do enriquecimento do processo de informação. Dessa forma, devem facilitadas as suas veiculações nos casos julgados perante os tribunais constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, G. S.S.; FURTADO, R. P. M. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, p. 293-314, mar/abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Rio de Janeiro: UERJ, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Relator: Min. Eros Grau. Diário da Justiça Eletrônico, 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. **Lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.227**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 16 out. 2013a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Diário da Justiça, 15 maio 2013b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, 6 out. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CHUEIRI, V. K. de; MACEDO, J. A. C. de. Teorias Constitucionais Progressistas, *Backlash* e Vaquejada. **Seqüência**, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros versus Brasil**: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em 27 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

DWORKIN, Ronald. O direito como interpretação. Correntes contemporâneas do pensamento jurídico. *In*: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton Somensi (org.). São Paulo, Monole, 2010. p. 14-41.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.175-215.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017

KOZICKI, Katya; ARAÚJO, E.B. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. **Seqüência**, Florianópolis, n. 71, p. 107-132, dez. 2015.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

MATTOS, Ana Leticia Queiroga de. **Amicus curiae**: hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011. 264p.

MOUFFE, Chantal. **La paradoja democrática**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2003

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta**. Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial: existe realmente “un” o “el” activismo? **Estudios Constitucionales**, año 10, n. 2, 2012, pp. 429-454.

SANTOS, Alessia Pamela Bertuleza. *O backlash silencioso*: notas sobre a EC 91/2016. **Hermenêutica Jurídica** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/roj0xn13/86ctbmy7/rA07U56JydrnVcnq.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2020

TEIXEIRA, Anderson. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 37-58, jan-jun 2012.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Backlash* à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática. **Palestra proferida no II Seminário Internacional da Teoria das Instituições**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, nov de 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_posibilidade_democr%C3%A1tica>. Acesso em: 7 de ago de 2020.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. *Backlash*: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 87-108, jul./set. 2017.